



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**3ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/000486/2020</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	<b>TRIBUNAL PLENO</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio</b>
<b>NATUREZA:</b>	<b>AUDITORIA DE ESCOPO ESPECIFICO</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO (SEC)</b>

**PARECER Nº 000460/2020**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Auditoria de Escopo Específico**, decorrente de comunicação de irregularidade dirigida à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, tendo sido assim autuada em conformidade com o art. 24, §2º, inciso I, da Resolução nº. 176/2019<sup>1</sup> dessa Casa de Controle.

Em petição anônima endereçada à Ouvidoria dessa egrégia Corte de Contas (consoante Ref.2362528-1), foi noticiada suposta acumulação ilegal de cargos por parte do servidor público Sr. José Carlos Trindade Lima. Segundo consta da comunicação de irregularidade, o aludido servidor acumula, ilegalmente, cargos públicos de professor no Estado da Bahia e no Município de Pé de Serra, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o de Diretor de Turismo do referido ente municipal.

Os autos foram encaminhados à Quinta Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE), que, após a análise empreendida, identificou incompatibilidades de horários e funções exercidas pelo Sr. José Carlos Trindade de Lima (consoante Ref.2373731).

<sup>1</sup> Art. 24 [...] §2º A Coordenadoria de Controle Externo, responsável pela área objeto de comunicação de irregularidade, analisará e avaliará a relevância e materialidade das informações e documentos encaminhados pela Ouvidoria, promovendo: I - a autuação de processo com escopo específico cujo Relatório deverá ser autuado para sorteio de relator e julgamento pelo Tribunal Pleno, na hipótese de não existirem trabalhos programados que possam abranger os fatos relatados para a mesma unidade jurisdicionada, dando ciência à Ouvidoria.

Em seguida, foi notificado o Sr. José Carlos Trindade de Lima, assim como o titular da Secretaria de Educação do Estado da Bahia – SEC/BA, bem como o prefeito do Município de Pé de Serra, para que apresentassem esclarecimentos acerca dos apontamentos consignados no Relatório de Auditoria de Ref.2373731.

O gestor municipal de Pé de Serra, Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios, compareceu aos autos (conforme Ref.2424390 a Ref.2424393), trazendo informações acerca das funções exercidas pelo Sr. José Carlos Trindade de Lima.

O representante da Secretaria da Educação peticionou no presente feito (conforme Ref.2425783-1 a Ref.2425792-2) esclarecendo que o Sr. José Carlos Trindade de Lima ocupa o cargo professor efetivo na rede estadual de ensino com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Ademais, informou que não foi localizado o pedido de afastamento para que o referido servidor pudesse exercer cargo em comissão, o que poderia ensejar, no caso vertente, a violação ao quanto disposto no art. 63 do Estatuto do Magistério Público Estadual (Lei Estadual nº 8.261/2002), dispositivo segundo o qual *“não é permitido ao Professor ou Coordenador Pedagógico exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao magistério”*. Outrossim, informou que já existe, no âmbito daquela Secretaria de Estado, processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado para fins de apurar indícios de que o indigitado servidor incorreu em acúmulo ilegal de cargos públicos. Por fim, consignou que o referido expediente disciplinar encontra-se suspenso em decorrência da pandemia do COVID-19.

O Sr. José Carlos Trindade de Lima, por meio da petição de Ref.2426645 e documentos de Ref.2426646, Ref.2426647, Ref.2426648, Ref.2426649 e Ref.2426650, alegou, em síntese, que cumpre integralmente a carga horária de trabalho relativa aos cargos para os quais fora designado, bem como que as informações encaminhadas à Ouvidoria do TCE/BA são fruto de perseguição política.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica desse Tribunal (ATEJ), a qual, mediante Parecer de nº 774/2020 (Ref.2449335-1/3), após defender o entendimento de que os fatos que foram objeto de apuração por meio da presente auditoria consubstanciam hipótese de acumulação ilegal de 3 (três) cargos públicos, bem como de pontuar que já existe, no âmbito da SEC-BA, um PAD em curso, visando apurar as irregularidades ora narradas, sugeriu o encaminhamento de cópia do presente processo a tal unidade jurisdicionada e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, além da expedição de recomendação àquela Pasta de Estado, a fim de que seja retomado o aludido expediente disciplinar, que foi

instaurado contra o Sr. José Carlos Trindade de Lima.

Deu-se, então, vista dos autos a este Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, consoante relatado, de **Auditoria de Escopo Específico** decorrente de comunicação de irregularidade dirigida à Ouvidoria do TCE/BA, autuada em conformidade como art. 24, §2º, inciso I, da Resolução nº. 176/2019, objetivando apurar suposta acumulação ilegal de cargos por parte do servidor público Sr. José Carlos Trindade Lima.

Observa-se, dos elementos coligidos aos autos, que o indigitado servidor acumula dois cargos públicos efetivos de professor, um no Estado da Bahia e outro no Município de Pé de Serra, ambos com carga horária de 40 horas, ocupando, ainda, o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Turismo no citado ente municipal.

Impende destacar, quanto ao tema, que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso XVI<sup>2</sup>, estabelece, como regra geral, a proibição de acumulação de cargos públicos, medida que se destina a assegurar a necessária eficiência no desempenho das atribuições a eles atinentes, o que ficaria comprometido se, de modo indiscriminado, fosse permitido ao agente ocupar simultaneamente mais de um cargo público.

No mesmo dispositivo, o constituinte previu, em rol taxativo, situações excepcionais em que seria possível, observada a compatibilidade de horários e o teto remuneratório do serviço público para cada um dos vínculos formalizados (Tema 384 da base de teses com repercussão geral do STF<sup>3</sup>), efetuar a referida acumulação, quais sejam: **(i)** dois cargos de professor; **(ii)** um cargo de professor com outro técnico ou científico; **(iii)** dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (alíneas “a” a “c” do inciso XVI do art. 37).

---

<sup>2</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

<sup>3</sup> “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 377)” (RE 602043)

Fora das exceções constitucionalmente previstas, a acumulação de cargos públicos é vedada, devendo ser objeto de correção imediata sempre que verificada situação contrária ao regramento vigente, sem prejuízo, quando for o caso, da aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Diante desse contexto normativo, entende este *Parquet* que a situação apurada no presente processo fiscalizatório reveste-se de manifesta inconstitucionalidade, sendo forçoso reconhecer que a acumulação de dois cargos efetivos de professor com o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Turismo não encontra guarida na Constituição Federal, representando evidente afronta à proibição contida no art. 37, inciso XVI, do texto constitucional.

De mais a mais, o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia veicula, em seu art. 63, uma regra proibitiva adicional, vedando ao professor ocupante de cargo efetivo estadual o exercício, em regime de disposição ou requisição, de qualquer função pública estranha ao magistério, ressalvadas as estritas hipóteses previstas no parágrafo único do mencionado dispositivo. Veja-se:

**Art. 63 da Lei Estadual nº 8.261/2002 - Não é permitido ao Professor ou Coordenador Pedagógico exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao magistério.**

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste artigo as seguintes situações:

- I - exercício da função de governo ou administração federal, no território nacional ou no exterior, por nomeação do Presidente da República;
  - II - exercício de funções de Secretário de Estado, direção de entidades da administração estadual descentralizada, e de cargos em comissão, por nomeação do Governador;
  - III - opção, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 30.
- (Grifou-se)

Aplicando-se o supracitado preceito normativo ao caso concreto em exame, verifica-se, de igual modo, a irregularidade da acumulação do cargo de professor estadual com o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Turismo do Município de Pé de Serra, tendo em vista que as funções atribuídas ao referido cargo público são estranhas ao exercício do magistério, não se enquadrando, ademais, nas exceções contidas no art. 63, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 8.261/2002.

Destaque-se, como pontuado pela ATEJ, que já existe Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado na SEC com a finalidade apurar a acumulação ilegal de cargos público por parte do supramencionado servidor. Contudo, tal expediente disciplinar encontra-se suspenso em decorrência do Decreto Estadual nº. 19.650/2020, o qual, em virtude do Estado de

Calamidade Pública decorrente da pandemia do COVID-19, suspendeu os prazos em processos administrativos disciplinares e sancionatórios no âmbito da Administração Pública Estadual.

Quanto ao referido PAD, infere-se do documento de Ref.2425792-1 que a sua abertura se deu em 03/03/2016, não constando movimentação processual desde 04/12/2017. Trata-se de dado relevante, pois, nos termos do art. 216 da Lei Estadual nº 6.677/1994, os expedientes disciplinares devem ser concluídos *“em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais”*.

Salienta-se, porque oportuno, que a superação dos prazos previstos para o encerramento dos procedimentos instaurados com o objetivo de apurar delitos administrativos pode gerar a extinção da punibilidade pelo escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, o que demonstra a real necessidade de que o supracitado PAD seja retomado com a necessária celeridade que o caso requer.

Por fim, cumpre observar que a nomeação do Sr. José Carlos Trindade Lima para o cargo de Chefe de Divisão de Turismo do Município de Pé de Serra se deu em 29/01/2019, data ulterior à instauração do supracitado PAD, fazendo-se necessária, portanto, a ampliação do objeto da apuração administrativa para que o referido fato seja contemplado, vez que relevante para caracterização de eventual infração disciplinar.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas **OPINA** no sentido de que:

**a)** seja encaminhada cópia dos presentes autos à SEC-BA, a fim de que seja promovida a sua juntada ao procedimento disciplinar já instaurado (Processo 0034414-7/2014 – Ref.2425791), em ordem a viabilizar apuração da acumulação ilegal pelo Sr. José Carlos Trindade Lima de três cargos públicos (dois cargos efetivos de professor, um no Estado da Bahia e outro no Município de Pé de Serra, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e um cargo comissionado de Chefe de Divisão de Turismo no referido ente municipal), em desconformidade com os preceitos normativos previstos no art. 37, inciso XVI da CF e art. 63 da Lei Estadual nº 8.261/2002;

**b)** seja expedida **RECOMENDAÇÃO** à SEC-BA para que promova a retomada do curso do processo disciplinar destinado a apurar a acumulação ilegal de cargos pelo Sr. José Carlos Trindade Lima, de modo a possibilitar, em caso de confirmação do ilícito administrativo, a imediata

correção da irregularidade identificada, bem como a aplicação das sanções disciplinares cabíveis, devendo a unidade jurisdicionada informar a esse Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão do processo, o resultado da apuração realizada;

c) seja encaminhada cópia deste processo ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), porquanto a acumulação ilícita apurada envolve a ocupação de cargos públicos municipais, atraindo, por conseguinte, a competência concorrente da referida Corte de Contas.

É o parecer.

Salvador/BA, 07 de outubro de 2020.

**DANILO FERREIRA ANDRADE**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Danilo Ferreira Andrade  
Procurador do Ministério Público - Assinado em 07/10/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: I1MZCWNDAX